



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.781 - MS (2016/0114379-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : N M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *DECISUM* DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Dessa forma, sendo manifestamente incabíveis os aclaratórios opostos, não ocorre a interrupção do prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.781 - MS (2016/0114379-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : N M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto, por N M, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *DECISUM* DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (fls. 450/452)

Em seu agravo interno, às fls. 460/466, o agravante enfatiza que a oposição de embargos de declaração, desde que tempestivos, o que é o caso, interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Ademais, argumenta que existe manifesta contradição na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, eis que não foi colacionado julgado referente à matéria em questão, sendo perfeitamente cabível os embargos de declaração manejados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.781 - MS (2016/0114379-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *DECISUM* DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agrado é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Dessa forma, sendo manifestamente incabíveis os aclaratórios opostos, não ocorre a interrupção do prazo para a interposição do agrado em recurso especial.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, inviável o agrado em recurso especial, ante a sua manifesta intempestividade. De fato, consoante se verifica dos autos, constata-se que foram opostos embargos declaratórios contra o *decisum* monocrático que inadmitiu o processamento do recurso especial. Entretanto, conforme é cediço, o agrado é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Dessa forma, sendo manifestamente incabíveis os aclaratórios opostos, não ocorre a interrupção do prazo para a interposição do agrado.

Sobre a matéria, há precedentes desta Corte, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL – AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agrado de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agrado de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes desta Corte. 2. (...). Agrado regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 1184307/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 22/02/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO É CABÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1213834/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/12/2010).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Excelso Pretório:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes". (AI 578079 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01469).

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AI 602116 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00082 EMENT VOL-02295-11 PP-02202).

Nestes termos, fixa-se o termo inicial do prazo recursal com a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial que, conforme se verifica dos autos, à fl. 390, e afirmado pela defensoria pública em seu agravo à fl. 409, ocorreu em 12.2.2016 (sexta-feira). Dessa forma, afere-se que o agravo em recurso especial foi interposto intempestivamente, Com efeito, o prazo para interposição do agravo de decisão denegatória de trânsito a recurso especial é de 5 dias, consoante assevera o artigo 28 da Lei 8.038/90, a saber:

"Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá o agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, importante destacar que a superveniência da Lei 8.950/94, a qual alterou exclusivamente o prazo para interposição do agravo no âmbito das causas cíveis, não teve o condão de modificar o prazo da Lei 8.038/90 em relação às controvérsias de natureza penal, como assevera o enunciado 699 da súmula do Supremo Tribunal Federal, a seguir citado em sua integralidade:

"O prazo para interposição do agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei n.º 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito das alterações da Lei n.º 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Destaque-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, em 13.10.2011, confirmou o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado do enunciado nº 699 da Súmula daquela Corte.

Nestes termos, tendo em conta o termo *a quo* com a intimação pessoal da inadmissão do apelo especial ocorrida em 12.2.2016 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 390 e confirmado pelo recorrente no agravo à fl. 409, tem-se que a contagem do prazo recursal teve início no dia 15.2.2016 (segunda-feira), e terminou no dia 24.2.2016 (quarta-feira), haja vista a prerrogativa de prazo em dobro conferida à Defensoria Pública, sendo que o presente recurso foi interposto somente em 16.3.2016 (quarta-feira), sendo, portanto, intempestivo.

Desse modo, era caso mesmo de não conhecer do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0114379-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 898.781 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026596020148120008 0002659602014812000850003 2659602014812000850003

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.